



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721016/2007-12
Recurso n° 897.425 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.050 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO GILBERTO LOPES CERQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA. REQUISITOS.

Para que seja possível a dedução de despesas médicas, indispensável a existência de respectivas provas comprobatórias, representadas por documentos hábeis e idôneos, que contenham todos os requisitos previstos na legislação que trata da matéria.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

É do contribuinte o ônus probatório das despesas médicas declaradas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o Relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

“A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 47/55) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004; ano-calendário 2003 em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual (Dirpf), na qual detectadas deduções indevidas a título de contribuições à previdência privada e FAPI, de R\$ 5.708,99; dependentes, de R\$ 3.816,00; despesas com instrução, de R\$ 9.990,00 e despesas médicas, de R\$ 27.600,76, no valor total de R\$ 50.618,54, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para a dedutibilidade.

Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$1.432,07, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado de R\$11.208,77.

O contribuinte, notificado, apresenta impugnação (fls. 2/3) e alega a dedutibilidade das despesas com instrução de suas filhas e alimentandas Maria Clara Peleteiro Cerqueira e Anna Carolina Peleteiro Cerqueira porque acordo de pensão judicial determina a divisão das despesas médico-odontológicas e com educação das mesmas entre os genitores.

Alega também direito à dedução adicional de R\$3.502,79 a título de pensão alimentícia paga conforme indicado nos contracheques que apresenta. Quanto às despesas médicas glosadas integralmente, aduz a dedutibilidade de parte porque anexa alguns comprovantes, inclusive despesas com a Odontosystem conforme descontos nos contracheques, relatando o extravio dos demais documentos. Requer a procedência da impugnação, a exoneração do imposto de renda lançado e a restituição de saldo de imposto pago de R\$2.578,78.

Anexados à impugnação documentos relacionados à ação de alimentos (fls. 6/7); despesas com instrução de alimentandas (fls. 8/24); despesas médicas (fls. 25/26) e contracheques (fls. 27 /33) e cálculo do imposto de renda (fl. 34).”

A DRJ/Salvador-BA julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 66/69), para exonerar R\$ 783,21 e manter R\$ 648,86 do imposto de renda suplementar exigido, com os acréscimos legais pertinentes, por ter restabelecido o montante de R\$ 2.757,05, a título de dedução com pensão alimentícia judicial, e a quantia de R\$ 91,00, a título de dedução com despesas médicas, em virtude de terem sido apresentadas provas da realização dos respectivos pagamentos. Manteve as demais glosas por ausência de comprovação ou porque indedutíveis, tendo ressaltado que, m relação às glosas a título de contribuições à previdência privada e Fapi e de três dos seis dependentes declarados, o contribuinte não se manifestou.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/10, o interessado interpôs, em 21/12/10, recurso voluntário questionando somente a não aceitação de valores especificados como “Sindifam Conven”, nos contracheques apresentados (fls. 27/33), que alega serem relativos a despesas com plano de saúde odontológico. Sustenta que as quantias representam contribuições mensais descontadas pela fonte pagadora e repassadas ao sindicato, que, por sua vez, efetua o pagamento ao plano de saúde em questão. Por fim entende que a relatora do acórdão recorrido deveria ter solicitado a ele ou ao representante do plano de saúde elementos que comprovassem que os valores descontados se referem às despesas alegadas, e que a decisão pela manutenção da glosa não pode prosperar face à ausência de documento que não lhe é acessível (contrato ou cópia do referido convênio).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A lide em questão permanece somente em relação à glosa das despesas médicas relativas ao plano de saúde Odonto Sytem Serviços Odontológicos Ltda., no valor de R\$ 1.768,00, haja vista ter sido a única matéria questionada pelo recorrente em seu recurso.

Cumprido informar, inicialmente, que, de acordo com o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

(grifo meu)

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

O interessado afirma que os valores discriminados em seus contracheques como “Sindifam Conven” referem-se a despesas com plano de saúde odontológico, entretanto não apresentou quaisquer documentos comprovando essa assertiva, limitando-se a simples alegações. Convém ressaltar que, nos termos da legislação acima transcrita, o ônus probatório, neste caso, é do contribuinte, sendo descabida qualquer alegação de que seria dever do Fisco ou mesmo da autoridade julgadora buscar elementos de prova da natureza das respectivas despesas.

Assim, ante a ausência de provas demonstrando que os valores questionados pelo recorrente se tratam de pagamento de despesas relativas a plano de saúde odontológico, não há como considerá-los como dedutíveis a título de despesas médicas.

Por tais razões, voto por NEGAR provimento ao recurso

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 10580.721016/2007-12
Acórdão n.º **2801-002.050**

S2-TE01
Fl. 5

CÓPIA